



PROTOCOLO Nº

20619 / 2017

Recebido em. 15/06/2017

Horário. 12:04

Rúbrica: CW

PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 29, 14 DE JUNHO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 2.868, DE 08 de JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 66, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei” (NR).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



“Art. 2º

.....
VIII – substituição de detentora de cargo em comissão em gozo de licença maternidade, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente” (NR).

Art. 3º O § 2º do art. 3º da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
V – enquanto durar a licença maternidade no caso do inciso VII do art. 2º desta Lei” (NR).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 3º As regras previstas neste artigo não se aplicam ao caso do inciso VII do art. 2º desta Lei, que seguirão as regras de contratação para cargos comissionados” (NR).

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder contratante” (NR).

Art. 6º O inciso II do art. 8º da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

II – ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, ressalvados os casos de substituição de detentora de cargo em comissão em licença maternidade, nos termos do inciso VII do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO (RS)
350	Professor	25 horas semanais	
	MAP – I		1.198,89
	MAP – II		1.236,75
	MAP – III		1.337,70
	MAP – IV		1.571,17
	MAP – V		1596,41
	MAP - VI		1.621,65
20	Supervisor	25 horas semanais	
	MAP – I		1.198,89
	MAP – II		1.236,75
	MAP – III		1.337,70
	MAP – IV		1.571,17
	MAP – V		1596,41
	MAP - VI		1.621,65
2	Inspetor Escolar	25 horas semanais	
	MAP – I		1.198,89
	MAP – II		1.236,75
	MAP – III		1.337,70
	MAP – IV		1.571,17
	MAP – V		1596,41
	MAP - VI		1.621,65



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 2.688, de 1º de abril de 2005.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 14 DE JUNHO DE 2017.

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito
MENSAGEM _____ 14 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Temos a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009.

Tais alterações se fazem necessárias em razão da estabilidade garantida constitucionalmente às servidoras gestantes ou em gozo de licença maternidade, sejam elas titulares de cargo efetivo ou detentoras de cargo comissionado.

Nessa linha de proteção à maternidade e à infância, percebe-se que o fim colimado pelo Constituinte foi vedar ao empregador público e privado a valoração da qualidade do trabalho da mulher com base apenas no período em que se encontra grávida ou em licença maternidade, não permitindo seu desligamento do serviço neste período, a não ser que exista justa causa para a cessação do vínculo laboral.

Por essas razões, o poder discricionário que a norma Constitucional deferiu ao administrador para findar o vínculo laboral relativo aos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* encontra óbice na exceção que a própria Constituição Federal instituiu, qual seja, encontrar-se a servidora em estado gravídico ou em gozo da licença maternidade.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a exoneração de servidora pública ocupante de cargo em comissão, quando no gozo de licença gestante, constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional. Tal entendimento pode ser visualizado em inúmeros julgados, dos quais exemplificamos: RMS 24.263, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 09.05.2003; RE 509.775, rel. min. Carmem Lúcia, DJ e de 20.05.2010; AI 720.385, rel. min. Ellen Gracie, DJ e de 12.02.2010; RE 580.566, rel. min. Ayres Britto, DJ e de 03.03.2010; RE 520.077, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.02.2007; RE 590.893, rel. min. Eros Grau, DJ e de 03.09.2008 e RE 597.807, rel. min. Celso de Mello, DJ e de 17.04.2009.

Dessa forma, vê-se que a Jurisprudência da Corte Constitucional tem interpretado o direito à licença maternidade como realizador do princípio da dignidade humana da gestante. Tal benefício impõe ao empregador, público ou privado, a manutenção do vínculo laboral da mulher, desde o início da gestação até enquanto durar a licença maternidade, bem como oferece maior proteção ao recém-nascido, com a presença materna nos meses mais importantes para a criança.

Ocorre que, por vezes nos deparamos com situações nas quais a detentora de cargo comissionado em licença maternidade exerce funções importantíssimas no Poder Público, não sendo possível seu desempenho a contento com o quadro remanescente de servidores. No



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Gabinete do Prefeito

entanto, apesar de seu vínculo precário, não poderá ser exonerada; mas o serviço público prestado também não poderá ser prejudicado em razão da estabilidade garantida. Assim, torna-se imprescindível a regulamentação de contratação temporária para substituição de servidora detentora de cargo em comissão em gozo de licença maternidade, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, pelo tempo que durar a licença maternidade.

É importante salientarmos que a contratação para preenchimento de cargo comissionado prevista neste Projeto é uma exceção, sendo aplicável apenas nos casos de afastamento em razão de licença maternidade e nada mais. Assim, há a necessidade de se alterar o Anexo IV desta Lei, na forma que segue.

Colhemos da oportunidade para externar protestos da elevada estima e consideração ao Sr. Presidente, extensivas aos demais ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 14 DE JUNHO DE 2017.


MÁRIO SÉRGIO LUBIANA

PREFEITO